

optar pelo recebimento dos respectivos subsídios parlamentares.

Acolho a emenda, dando-lhe, porém, a seguinte redação, que me parece mais consistente e harmônica com o texto do projeto:

“§ 1.º — O deputado licenciado pela Assembleia, nos termos do “caput” deste artigo, poderá optar pela percepção dos respectivos subsídios”.

14 — Pretende a emenda n. 66 (exclusivamente em sua parte primeira) suprimir do texto o § único, do artigo 12 do projeto.

Procede a emenda, que merece pleno acolhimento, pois a sanção prevista no texto criticado não pode, efetivamente, subsistir.

15 — Ao artigo 13 foram oferecidas as emendas ns. 67 (item III), 453 e 6, disciplinando a forma de percepção de subsídios pelos deputados.

Além de sua preferência cronológica, a emenda n. 6 se apresenta mais completa e mais perfeita em sua redação; por isso mesmo, acolho a emenda n. 6 e rejeito as outras duas.

16 — As emendas ns. 252 e 65 (item III) pretendem incluir uma nova alínea ao artigo 14, a fim de acrescentar à competência privativa da Assembleia Legislativa a autorização para intervenção estadual nos municípios.

A emenda n. 252 é mais completa e de redação mais perfeita, merecendo acolhimento. Em consequência, fica prejudicada a emenda n. 65 (item III).

17 — Pretendem as emendas ns. 363 e 395, acrescentando uma nova alínea ao artigo 14, deferir à competência privativa da Assembleia o julgamento das contas do Poder Legislativo, que deverão ser apresentadas obrigatoriamente pela Mesa.

Tem preferência regimental, por ter sido apresentada com antecedência, a emenda n. 363, cuja redação, por ser mais ampla, é também por mim acolhida. Fica, assim, prejudicada a emenda n. 395.

18 — As emendas ns. 16, 256 e 521 objetivam dar melhor redação ao item II, do artigo 14 do Projeto.

Por ser mais completa, e também por merecer preferência regimental, acolho a emenda n. 16 e declaro prejudicadas as emendas ns. 256 e 521.

19 — Apresentadas foram as emendas ns. 216 e 303, objetivando aperfeiçoar a redação do item III, do artigo 14, do projeto.

A redação de ambas as emendas é idêntica.

A emenda n. 216 tem preferência regimental e é por mim acolhida, ficando prejudicada a emenda n. 303.

20 — Tem por objetivo a emenda n. 97 dar nova redação ao item VII, do artigo 14, do projeto.

Considero mais feliz a redação constante do próprio projeto, razão pela qual rejeito a emenda n. 97.

21 — Visando dar nova redação ao item VIII, do artigo 14, foi apresentada a emenda n. 127.

Rejeito a emenda, eis que o texto do projeto original é aceitável; e, por outro lado, a aquisição de bens pelo Poder Executivo independe de autorização expressa do Poder Legislativo.

22 — Ainda quanto ao inciso VIII, do artigo 14, se refere a emenda n. 96, que pretende transferir toda a matéria contida na alínea para o artigo 15, eis que não seria ela da competência privativa do Poder Legislativo.

A emenda tem inteira procedência e deve merecer acolhimento.

23 — Objetivam as emendas ns. 122, 95 e 525 aperfeiçoar a redação do item IX, do artigo 14 do projeto, para incluir, na competência privativa da Assembleia Legislativa a aprovação dos Ministros do Tribunal de Contas.

Acolho a emenda n. 525, que atinge plenamente o objetivo das demais, e declaro prejudicadas as emendas ns. 95 e 122.

24 — Paralelamente, a emenda n. 574, que também objetiva alterar o inciso IX, do artigo 14, inclui no rol das autoridades, cuja indicação deve merecer aprovação do Poder Legislativo, “o Reitor da Universidade de São Paulo”.

Acolho a emenda tão-somente nesta parte, porquanto o remanescente da emenda está prejudicado face ao já exposto no item anterior deste mesmo parecer.

25 — Pretendendo modificar, ainda, o item IX, do artigo 14 do projeto, foram apresentadas as emendas ns. 128 e 378, que, em seu conjunto, pretendem incluir no rol das autoridades que também devam merecer o beneplácito do Poder Legislativo os dirigentes das entidades para-estatais e das sociedades de economia mista.

Entendo, segundo a melhor doutrina administrativa, que os dirigentes de tais entidades em toda a sistemática nacional jamais dependeram da aprovação prévia do Poder Legislativo para a sua efetiva nomeação.

Manifesto-me, pois, pela rejeição de ambas as emendas e, em consequência, declaro prejudicada a emenda n. 130, que tem caráter correlato.

26 — A emenda n. 141 contém duas partes. A primeira manda suprimir, sem qualquer justificativa, do artigo 35 do projeto original, o item X. A segunda parte objetiva dar nova redação ao inciso VI, do artigo 14 do projeto em exame.

Entendo que a primeira parte da emenda deve ser rejeitada por anti-regimental, isto é, por falta de justificativa.

Acolho, porém, a segunda parte da emenda que se refere ao item VI, do artigo 14, por considerar mais ampla e mais aceitável a redação da emenda proposta.

27 — Ainda sobre o artigo 14, mas exclusivamente em referência ao seu item XII, versa a emenda n. 576. Seu objetivo é incluir o Reitor da Universidade de São Paulo entre as autoridades estaduais que possam ser convocadas e interpeladas pelo Poder Legislativo.

A emenda tem procedência e merece acolhimento.

28 — Da nova redação ao item XIV, do

artigo 14, do projeto, a emenda n. 247, que, nos termos em que está redigida, é mais completa e supre omissões do texto original.

Dou acolhimento à emenda e recomendo a sua aprovação.

29 — A emenda n. 241 tem por objeto acrescentar uma nova alínea ao artigo 14 do projeto original.

Pondero que a matéria proposta na emenda já está expressamente prevista no artigo 50, § 4.º, da Constituição do Brasil.

Por desnecessária, não lhe dou acolhimento.

30 — Dentro, ainda, da seção II, do Capítulo II, figuram as emendas ns. 230 e 206.

A primeira objetiva cancelar a palavra “civis” do item V, do artigo 15 do projeto. Entendo, salvo melhor juízo, que a redação sugerida pela emenda é mais perfeita, merecendo acolhimento.

A emenda n. 206 propõe pura e simplesmente a supressão de todo o item V, e, por via de consequência, está prejudicada.

31 — Em se referindo às “leis delegadas”, as emendas ns. 352, 298, 302 e 533, entendem que a sua possibilidade não deve ser consignada no texto constitucional, propõe a supressão do disposto nos artigos 16 (item III), 20, 21 e 22 do texto original.

Efetivamente, a Constituição do Brasil ora vigente facultou aos Estados a adoção ou não do processo legislativo das leis delegadas, não tornando impositiva a sua adoção.

Manifesto-me pela sua exclusão da Constituição do Estado, por não subsistirem motivos superiores que possam justificar a sua adoção.

Das várias emendas apresentadas com o mesmo objetivo, a emenda n. 352 se apresenta mais completa e com ampla justificativa.

Acolho, portanto, a emenda n. 352, declarando prejudicadas as demais.

32 — Ampliando a iniciativa de proposta de reforma constitucional, a emenda n. 571 objetiva acrescentar ao artigo 17, do projeto, o item III, a fim de autorizar tal iniciativa à maioria das Câmaras Municipais do Estado, desde que se manifestem cada qual pela maioria de seus membros.

Considero oportuna a emenda, de acordo com o espírito da Constituição do Brasil, e recomendo a sua aprovação.

33 — Objetivando reduzir o “quorum” previsto no artigo 18 (“caput”) do projeto em exame, foram apresentadas as emendas ns. 257 e 64 (item II).

Propõe o projeto original que, nos casos de reforma constitucional, em ambas as votações a que a matéria for submetida, só merecerá aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Assembleia.

Ambas as emendas pretendem reduzir esse “quorum”, substituindo-o pelo da maioria absoluta.

Recuso as duas emendas e justifico a minha tomada de posição.

Segundo o rito previsto na Constituição paulista ainda em vigor, a proposta de reforma constitucional somente se considerará aprovada se for votada 6 (seis) vezes em 2 (duas) sessões legislativas consecutivas. Ora, o projeto de reforma em exame reduz o prazo de tramitação para apenas 60 (sessenta) dias, impondo-se, pois, como critério de maior segurança, a fixação de um “quorum” mais elevado, para assegurar a certeza de um pronunciamento correto.

34 — A emenda n. 375 visa retirar do artigo 24, item I, do projeto, a palavra “tributária”, a fim de que remanesça para a competência exclusiva do Governador tão-somente a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira no caso focalizado.

Considero inconstitucional o dispositivo original do projeto tal como se encontra redigido, por desatender aos princípios contidos na vigente Constituição do Brasil e interferir na competência para a iniciativa legislativa que, por aquele diploma constitucional, ficou expressamente reservada para o Poder Legislativo (Constituição do Brasil, artigo 60, inciso I, e artigo 48).

Acrescento que o dispositivo que ora emendo supressivamente se choca com o disposto no artigo 35, inciso XIV, do projeto em exame, que reservou privativamente para o Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

A aprovação da emenda n. 375, além de sinar a contradição apontada, faz o projeto retornar à boa doutrina constitucional, assegurando a esta Assembleia o poder de iniciativa legislativa sobre matéria tributária, aliás já assentada pela Constituição do Brasil em vigor.

Impõe-se, pois, a aprovação da emenda.

35 — A emenda n. 94 tem caráter redacional e não merece acolhimento, eis que a redação oferecida ao inciso II, do artigo 24, pelo projeto original, não é passível de censura.

36 — Visando aos artigos 24 (item III) e 35 (item XIV), a emenda n. 7 manda substituir as palavras “Força Pública” pela expressão “Polícia Militar”, a fim de atender às normas legais em vigor.

A emenda tem inteira procedência e deve ser aprovada. Em consequência, declaro prejudicada a emenda n. 209, que determina a pura e simples supressão da expressão julgada imperfeita.

37 — As emendas ns. 587 e 15 destinam-se a dar nova redação ao parágrafo único, do artigo 24 do projeto.

Ambas as emendas têm finalidade semelhante. Mas, objetivamente, devo afirmar que a emenda n. 587 está redigida com perfeição, merecendo aprovação. Em consequência, declaro prejudicada a emenda n. 15.

38 — As emendas ns. 107, 201, 357 e 394 preocupam-se em dar nova redação ao artigo 25 (emenda n. 357) e ao seu § 1.º (emendas ns. 107 e 201) ou a todos os seus parágrafos (emenda n. 394).

Trata-se, na espécie, da possibilidade de o Governador do Estado enviar à Assembleia Legislativa projetos de leis sobre qualquer matéria, a fim de que sejam apreciados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de ser automática a sua aprovação se não houver deliberação do Poder Legislativo. Tal prazo poderá ser reduzido para 40 (quarenta) dias se o Governador do Estado julgar a medida urgente e justificável perante o Poder Legislativo (§ 1.º).

As emendas objetivam ampliar ambos os prazos acima referidos e também restringir a iniciativa governamental aos projetos de lei que se situem dentro do quadro de sua competência exclusiva.

Ocorre, porém, que além da competência exclusiva quer do Poder Legislativo quer do Poder Executivo, remanesce um campo comum a ambos, em que a competência legislativa é concorrente. Não seria justo, pois, excluir-se esse campo comum de iniciativa legislativa concorrente ao Poder Executivo, como pretendem as emendas em exame.

Por outro lado, os prazos fixados no texto original atendem aos limites previstos na Constituição do Brasil, e até com maior liberalidade.

Assim sendo, e não encontrando elementos de convicção que justifiquem uma decisão em contrário, recomendo a rejeição de todas as emendas e a manutenção do texto do projeto.

39 — Considerando a hipótese de um projeto de lei não ser sancionado pelo Poder Executivo dentro do decênio legal, a emenda n. 310 procura dar nova redação ao § 1.º, do artigo 26 do projeto. Dispõe este que decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem veto, considerará-se sancionado o projeto, que será promulgado pelo Presidente da Assembleia.

A emenda objetiva fixar em 10 (dez) dias o prazo para a promulgação pelo chefe do Poder Legislativo. Considero a emenda aceitável, embora fosse ideal a obrigatoriedade da imediata promulgação do projeto de lei não vetado.

Concluo, portanto, por recomendar a aprovação da emenda.

40 — Considerando a hipótese da rejeição do veto governamental pelo Poder Legislativo, objetiva a emenda n. 203 dar nova redação ao § 3.º, do artigo 26 do Projeto.

A modificação proposta consiste em fixar para o presidente da Assembleia o exíguo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para promulgar o projeto, e em dar efeitos retro-ativos, no caso de veto parcial, à parte do projeto vetado que vier a ser sancionada.

Não posso acolher a emenda em nenhum dos seus aspectos. É sobretudo restrito o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para promulgação do projeto.

A rigor, a matéria deverá ser remetida e disciplinada pelo Regimento Interno da Assembleia.

Por outro lado, é pacífico na doutrina constitucional brasileira o princípio da irretroatividade das leis.

Nessas condições, só me resta recomendar a rejeição da emenda.

41 — Finalmente, a emenda n. 523 colima suprimir do § único, do artigo 27, a expressão “no mérito”.

Procede a emenda, que deve merecer agasalho.

Manifesto-me pela sua aprovação.

42 — Antes de concluir o presente parecer, considero de meu impostergável dever sugerir algumas alterações no texto que examino, visando ao seu aperfeiçoamento.

Sugiro, pois, sejam acolhidas as seguintes emendas:

Emenda “A”
No artigo 5.º, § 2.º, suprimam-se as palavras “da Mesa”.

Emenda “B”
No artigo 6.º, § 1.º, suprimam-se as palavras “ou do Governador”.

Emenda “C”
Acrescente-se ao § 2.º, do artigo 6.º, a seguinte expressão: “justificado o motivo”.

Emenda “D”
No artigo 10 acrescente-se a seguinte alínea:

“IV — que perder os direitos políticos”.

Emenda “E”
Ao artigo 19, § único, dê-se a seguinte redação:

“§ único — Deverão ser aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia todas as Leis Orgânicas e suas alterações, assim como as que codifiquem ou sistematizem normas sobre determinada matéria.”

Emenda “F”
Ao artigo 23 dê-se a seguinte redação:

“A iniciativa de projetos de leis ordinárias cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembleia e ao Governador, ressalvada a competência dos Tribunais, nos casos previstos nesta Constituição”.

Apresentadas as emendas, impõe-se a sua justificativa, nos termos regimentais.

Justifica-se a Emenda “A” recordando que somente a representação proporcional dos partidos é assegurada pela Constituição Federal na composição das comissões técnicas, excluída, portanto, a composição da Mesa.

A emenda “B” encontra a sua plena justificativa na impossibilidade de o Governador do Estado propor a prerrogativa dos trabalhos legislativos, uma vez que a Constituição só lhe assegura o direito de con-

car extraordinariamente a Assembleia, justificando o motivo.

A emenda “C”, a rigor, dispensaria justificativa; isto porque nenhum órgão legislativo pode ser convocado extraordinariamente sem motivo expresso e declarado.

Quanto à emenda “D”, devo esclarecer que o artigo 10 tem plena inspiração no artigo 38 da vigente Constituição do Brasil. Todavia, omitiu a hipótese prevista expressamente no seu item IV que, para melhor harmonia do sistema adotado, deve constar do texto da Constituição paulista.

A emenda “E” dá melhor redação ao § único do artigo 19 e se apresenta recomendável para que as Leis Orgânicas e os Códigos Administrativos tenham hierarquia superior às leis ordinárias. Dela o exigir-se maior rigor para a sua aprovação, ficando “quorum” de maioria absoluta para a sua aprovação. Por outro lado, a redação sugerida eliminou dúvidas que resultavam da redação deficiente do texto emendado.

A emenda “F” aperfeiçoa o texto correspondente do projeto. Em primeiro lugar, porque extirpa do texto uma imperfeição nele contida quando atribui à Mesa da Assembleia a iniciativa de projetos de lei. Por outro lado, harmoniza-se melhor com o texto do sistema, ressaltando a competência da iniciativa legislativa para os Tribunais, nos casos expressamente previstos.

E’ o meu parecer.

Saia das Comissões, 3 de maio de 1967.

Deputado Camillo Ashcar

Resumo do Sub-Relatório

Aprovados o Parecer e as emendas surgidas em sua conclusão (emendas “A” a “F”), com as seguintes alterações em que o sub-relator foi vencido:

1.ª — acrescenar no final da emenda n. 361 a expressão: “observado o disposto no art. 41, parágrafo 3.º, da Constituição do Brasil”.

2.ª — aprovada a subemenda à emenda 373, de modo que o § 3.º, do art. 5.º do projeto passará a ter a seguinte redação:

“A Assembleia criará comissões especiais de inquérito, com amplos poderes de investigações, para apurar fatos determinados, por prazo certo, sempre que tal for requerido por 1/3 de seus membros e aprovado por maioria absoluta”.

3.ª — modificou-se o “quorum” referido no artigo 7.º, que passou a ser de 1/4 (um quarto) e não de 1/3 (um terço);

4.ª — ficou aprovado a emenda n. 132, de autoria do deputado Orlando Jurca;

5.ª — ficou aprovada a emenda n. 16, acrescendo-se-lhe a expressão final: “na forma da lei”;

6.ª — aprovada parcialmente a emenda n. 127 a fim de incluir ao item VIII, do art. 14, do projeto as expressões “cessão e arrendamento”;

7.ª — rejeitadas as emendas ns. 230 e 206, mantendo-se o texto original;

8.ª — rejeitada a emenda n. 523 e aprovada subemenda que suprime todo o disposto no parágrafo único do art. 27 do projeto;

9.ª — aprovada a emenda 168 m/s com a redação constante deste parecer.

10.ª — Acolhida em parte a emenda 574, somente no que se refere ao “Reitor da Universidade”.

11.ª — Aprovada a emenda 65 (item II) na prova da redação constante do parecer.

Foram rejeitadas as seguintes emendas:

64 (item I) — 217 — 332 — 408 — 350 — 253 — 67 (item II) — 61 (item IV) — 142 — 440 — 64 (item V) — 79 — 248 — 67 (item III) — 453 — 65 (item III) — 395 — 256 — 521 — 303 — 97 — 95 — 122 — 128 — 378 — 130 — 241 — 230 — 266 — 298 — 302 — 533 — 257 — 64 (item II) — 94 — 209 — 15 — 107 — 201 — 357 — 394 — 203 — 523.

Foram aprovadas as seguintes emendas:

132 — 455 — 285 — 495 — 165 — 66 (item I) — 6 — 252 — 363 — 216 — 66 — 525 — 141 (2.ª parte) — 576 — 247 — 352 — 571 — 375 — 7 — 587 — 310 — “A” — “B” — “C” — “D” — “E” — “F”.

Saia das Comissões 4.º/1967
Deputado Camillo Ashcar
Presidente

PARECER DO PODER EXECUTIVO

Arts. 28 a 40

Relator Deputado: José Biola Júnior
Afastadas pela decisão unânime da Comissão Especial as emendas inconstitucionais, anti-regimentais, impertinentes, típicas de leis ordinárias e as prejudicadas, restaram onze (11) emendas válidas, que se oferecem ao nosso exame e apreciação preliminar no mérito como subsídios básicos ao parecer final do douto Relator Geral.

Desde logo ressalta a necessidade de se agruparem as emendas, tanto possível, tendo-se em vista os artigos que modificam. Seis (6) delas remetem-se ao artigo 35 (Das atribuições do Governador, referindo-se a diferentes itens. Relate-se:

a) Emenda 211 (item XIV, art. 35) — Dep. Gouvêa Franco e número regimental de assinaturas — A emenda é supressiva do texto do ante-projeto, no citado artigo e item, “in fine”: “bem como fixem e modifiquem os efetivos da Força Pública e das polícias civis”.

Pretende o autor que pelo art. 8.º, item XVII, letra v da Constituição Federal, é atribuição exclusiva do União fixar o efetivo da Força Pública, “ou melhor dizendo, Polícia Militar. A nosso ver, tal não ocorre. Se é verdade que a Carta Magna Federal inscreve entre as competências da União legislar sobre organização e efetivos das polícias militares, não é menos verdade que no § 2.º do mesmo item XVII a Constituição estabelece que “a competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre matérias das letras “c”, “d”, “e”, “n”, “o” e “v” do item XVII, respectivamente a lei federal. Estamos frente a ex-